

**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 407 / 2025 de 15 / 10 / 25Encaminhado à Presidência da
Câmara em 15 / 10 / 25Paranibó
SecretariaEncaminhado à Assessoria
Jurídica em 16 / 10 / 25Paranibó
SecretariaEncaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em 21 / 10 / 25Paranibó
Secretaria☐ Decreto Legislativo Nº _____ / _____Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº _____ / _____☒ Lei Nº 029 / 2025
renovação☐ Prestação de Contas de _____Interessado: Legislativo

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação Nº _____ / _____ de _____ / _____ / _____

Assunto: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dores do Rio Preto ES e de outras providências""Rua Catarina"**AUTUAÇÃO**Aos 15 dias do mês de Outubro de dois mil e 25, nesta Secretaria, eu, Paulo Pacheco W. Manso

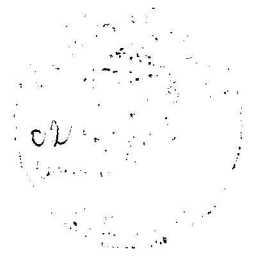
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

se vêm

Paulo Pacheco W. Manso



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2025

Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dorés do Rio Preto/ES e dá outras providências.

O VEREADOR que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo da Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto/ES c/c artigo 155, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica oficialmente denominada “RUA CAPARAÓ” a via pública localizada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, conforme traçado urbano constante dos registros da Prefeitura Municipal.

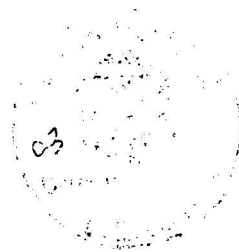
Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais junto aos órgãos competentes, inclusive os Correios, cartórios e setores municipais de tributos e planejamento urbano, para fins de consolidação da denominação oficial de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Vereador-Presidente

PROJETO Nº 402/25
Data 15/10/25
138. fant



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade oficializar a denominação “Rua Caparaó”, já amplamente utilizada pela população e por órgãos públicos e privados no Município de Dorés do Rio Preto/ES, mas ainda sem lei formal que a institua.

A via em questão é tradicionalmente conhecida como “**Rua Caparaó**”, localizada na área urbana do Município, servindo de importante ligação entre residências, estabelecimentos locais e vias adjacentes. O nome é uma homenagem ao Parque Nacional do Caparaó, símbolo histórico e ambiental da região do Caparaó Capixaba, representando a identidade cultural e geográfica de Dorés do Rio Preto.

A oficialização da denominação tem por objetivo corrigir lacuna administrativa e jurídica, conferindo segurança legal ao nome já consolidado no uso popular e facilitando o cadastramento nos sistemas públicos (IPTU, energia elétrica, saneamento, Correios e demais serviços).

Ressalta-se que o projeto não implica alteração de denominação existente, mas apenas regulariza o nome consagrado pelo costume, razão pela qual não há necessidade de consulta prévia à população, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, esta iniciativa visa adequar o cadastro municipal à realidade fática, valorizando a identidade local e promovendo a regularidade administrativa e urbanística.

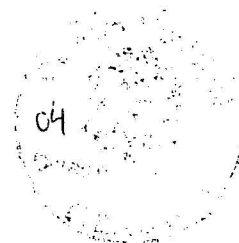
Por tais razões, entendemos que a medida é justa, meritória e de interesse social, sendo merecedora do apoio e da aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 14 de setembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
VEREADOR-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, foi autuado e enumerado.

Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

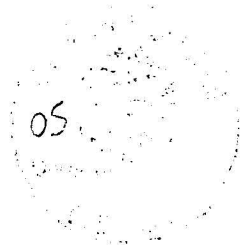
Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, será lido em Sessão Ordinária do dia 16 de outubro.

Dorés do Rio Preto/ES, 15 de outubro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



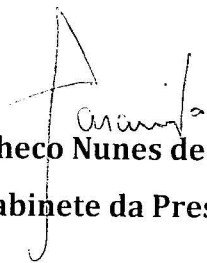
Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

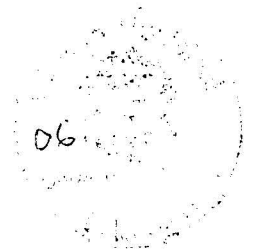


REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira, para parecer.

Dorés do Rio Preto/ES, 16 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que oficializa a denominação de via pública como "Rua Pico da Bandeira".

Interessado: Vereador Proponente.

Órgão: Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

I - RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa oficializar a denominação "Rua CAPARAÓ" a uma via pública localizada no Município de Dorés do Rio Preto/ES, cuja denominação já é conhecida e utilizada pela comunidade, mas que não possui lei formal que a institua.

O objetivo da proposição é regularizar a nomenclatura popularmente consolidada, conferindo validade legal e segurança administrativa à denominação da via.

Requer-se análise quanto à constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da matéria.

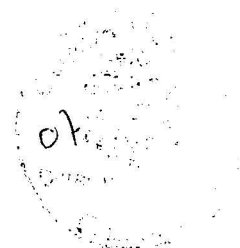
II - ANÁLISE:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão,



—
nos limites da lei”

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

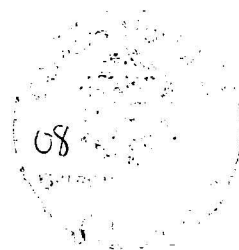
Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, e também as decisões do Pleno desta Casa Legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

[...]

A denominação de vias e logradouros públicos é, inequivocamente, **matéria de interesse local**, razão pela qual a proposição encontra respaldo constitucional.

III COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Dorés do Rio Preto/ES estabelece expressamente a competência da Câmara para dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, conforme o artigo 26, inciso X:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, não há vício de iniciativa e a matéria é de competência legislativa típica e expressa da Câmara Municipal.

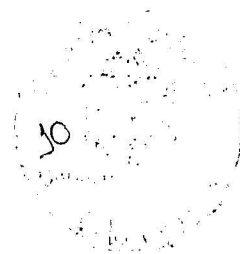
IV. VEDAÇÃO AO USO DE NOME DE PESSOA VIVA (ART. 18, V, DA LOM)

O artigo 18, inciso V, da mesma Lei Orgânica Municipal, estabelece vedação ao uso de nome de pessoa viva e condiciona a alteração de denominação já existente à consulta pública:

Art. 18. É vedado ao Município:

[...]

V - dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No caso sob exame, a via já é conhecida como “Rua Pico da Bandeira”, e o projeto apenas oficializa o nome existente, não havendo alteração de denominação anterior nem referência a pessoa viva.

Assim, a norma orgânica é plenamente observada.

V. JURISPRUDÊNCIA – TEMA 1070 DO STF

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para denominar próprios e logradouros públicos é **comum aos Poderes Executivo e Legislativo**, conforme tese fixada no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP)**: “É comum aos Poderes Executivo e Legislativo, de cada ente da Federação, a competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Assim, a proposição **não invade competência do Executivo**, estando amparada na jurisprudência constitucional consolidada.

VI. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos administrativos e legislativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O projeto em questão respeita o princípio da **impessoalidade**, pois homenageia pessoa falecida de reconhecida relevância social, sem caráter de promoção pessoal.

VII. DOUTRINA

Hely Lopes Meirelles ensina que:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

“A denominação de vias e logradouros públicos é ato de competência municipal e deve atender ao interesse coletivo, evitando-se a promoção pessoal de pessoas vivas.”
(*Direito Municipal Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 192)

E José dos Santos Carvalho Filho reforça:

“A atribuição de nomes a bens públicos deve respeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, sendo legítima apenas quando voltada à preservação da memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade.”
(*Manual de Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 85)

VII. CONCLUSÃO

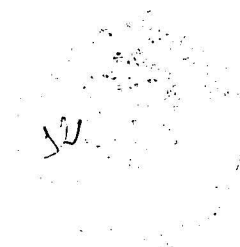
Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 029/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Procuradoria Geral da Câmara, 21 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo

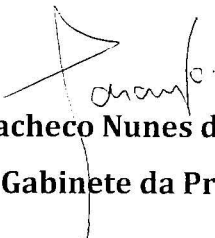


Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.

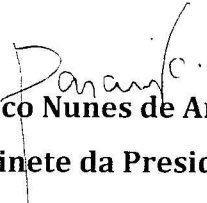

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador-Presidente Gustavo Tavares Oliveira.

Dorés do Rio Preto-ES, 21 de outubro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



Prefeitura Municipal de Dorcote
Rua do Comércio, 100 - Centro
Dorcote - RJ - CEP: 24.240-000
Fone: (24) 3333-1234

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2025 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação d e Logradouro Público localizado no Município de Dorcote e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2025 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público localizado no Município de Dorcasópolis e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relatora da Comissão


NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº
039/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2025

“Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.”

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficialmente denominada “**RUA CAPARAÓ**” a via pública localizada no Município de Dores do Rio Preto/ES, conforme traçado urbano constante dos registros da Prefeitura Municipal.

Art.2º - O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais junto aos órgãos competentes, inclusive os Correios, cartórios e setores municipais de tributos e planejamento urbano, para fins de consolidação da denominação oficial de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 09543746656

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de novembro de 2025.

Ofício nº 205/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 039/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 039/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025**, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 09543746656

Assinado digitalmente
GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 09543746656
Data: 2025.11.06 11:02:40 -0300

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PLATAFORMA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

11/11/2025 12:19:52

Relatório de Comprovante de Protocolização

07 de Novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005422/2025**

Data: **07/11/2025 12:19:52**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.*****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***.*****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 039/2025, PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 029/2025, "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO E DAS OUTRA PROVIDENCIAS"**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **7253301e-e87c-474a-8f48-71cfc9acbd2e**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)